



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

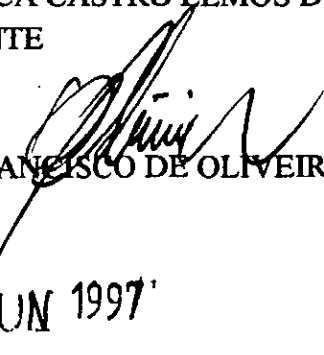
PROCESSO Nº : 13708.001488/92-13
RECURSO Nº : 10.993
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM
LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.099

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA.** Insubsiste o lançamento da
Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face
à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88,
pelo STF, e o disposto na Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente
Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13708.001488/92-13

ACÓRDÃO Nº : 107-04.099

RECURSO Nº : 10.993

RECORRENTE : MAQUESONDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF-RJ/Centro Norte, proferida às fls. 31/32, pela qual foi mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 01, referente à Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, do exercício de 1989, decorrente de lançamento relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13708.001481/92-74.

À fl. 11 consta a petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, pela qual a pessoa jurídica faz remissão à impugnação interposta junto ao processo principal.

Manifestação fiscal à fl. 19, sugerindo a aplicação do mesmo tratamento atribuído ao feito matriz, com base na informação colacionada em cópia às fls. 14/18.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, conforme decidido no julgamento do processo principal.

Pelo arrazoadado de fl. 36 a recorrente solicitou o encaminhamento, a este Colegiado, do recurso interposto junto ao processo matriz.

Às fls. 41/45, a PFN apresentou suas contra-razões sugerindo a manutenção da decisão.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.161, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, em Sessão de 19.03.97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001488/92-13

ACÓRDÃO Nº : 107-04.099

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

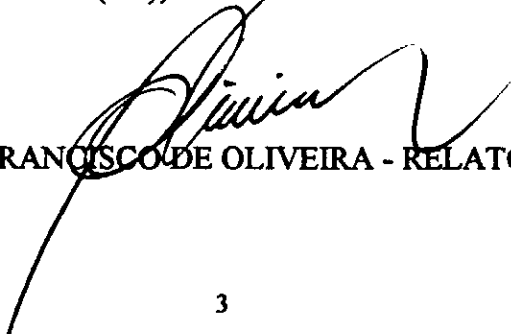
Conforme relatado, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão monocrática proferida no processo principal, porém, apenas para excluir os juros de mora referentes à TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, permanecendo, pois, inalterados os pressupostos do lançamento de ofício. E no recurso subjudice, a recorrente se limita à remissão das razões apresentadas naquele processo. Logo, com base no princípio segundo o qual o decidido no julgamento do processo principal aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, a controvérsia estaria desde ora solucionada.

Entretanto, a questão que nos vem a deslinde merece melhor análise e consideração, e, inobstante o silêncio da recorrente, em homenagem aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da oficialidade, que regem o processo administrativo fiscal, bem como, o da estrita legalidade da tributação plasmado na Norma Fundamental, o Relator não pode deixar de tangenciá-la, ainda que superficialmente, não obstante de forma concisa e objetiva. Assim vem procedendo este Colegiado em questões que tais.

Com efeito, no que tange à Contribuição Social do exercício de 1989, exigida através do lançamento subjudice, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988, tendo, por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, afastado definitivamente a execução do referido artigo de lei. Assim sendo, tornou-se inexistente o lançamento de ofício da Contribuição Social relativamente aos presentes autos e como tal deve ser declarado.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR